



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



**Lei 2.590, de 30 de maio de 2.017.**

*Autoriza a Inclusão de Ação na Revisão do PPA 2017 - Lei 2.563/2016 e abre Crédito Adicional Especial na LOA 2017 - Lei 2.562/2016.*

**O Povo do Município de Bom Despacho/MG**, através de seus representantes legais, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir a seguinte ação na Revisão do PPA 2017 – Lei 2.563/2016:

Órgão	Fundo Municipal de Saúde
Programa	0042 – Gestão da Atenção Especializada
Código da Ação	2270
Título	Participação no Consórcio Público ICISMEP
Finalidade	Transferir recursos para o consórcio público ICISMEP para prestação de serviços na área de saúde visando a melhoria da qualidade de vida da população.
Produto	Consulta, exame e cirurgia realizada – 2.000 Unidade de medida – unidade

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o Crédito Adicional Especial no valor de R\$145.859,00 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais) na LOA 2017 – Lei 2.562/2016 conforme as seguintes dotações orçamentárias:

14.02.10.302.0042.2270.317170 Fonte 102 – Valor R\$42.000,00

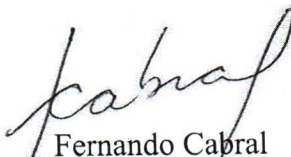
14.02.10.302.0042.2270.337170 Fonte 102 – Valor R\$103.859,00

Art. 3º Os recursos utilizados para abertura do crédito adicional especial previstos no art. 2º são provenientes da anulação das seguintes dotações orçamentárias:

14.02.10.302.0042.2103.339039 CR 688 Fonte 102 – Valor R\$131.792,00

14.02.10.302.0042.2103.339034 CR 694 Fonte 102 – Valor R\$14.067,00

Bom Despacho, 30 de maio de 2.017, 105º ano de emancipação do Município.

  
Fernando Cabral  
**Prefeito Municipal**



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



Of. nº 0413/2019/GPFJCC

Bom Despacho, 24 de abril de 2019

A Sua Excelência  
Gilberto Diniz  
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais  
Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo  
30380-435 – Belo Horizonte - MG

**Referência:** Processo 1046859 – Ofício n. 2902/2019 – SEC/2ª Câmara – Prestação de Contas do Exercício de 2017.

Senhor Conselheiro

Nos autos do processo em epígrafe, o Analista de Controle Externo dessa Corte lista as seguintes supostas irregularidades:

- 1) *Créditos Orçamentários e Adicionais – item 2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4320/64). Foram abertos créditos especiais no valor de R\$ 145.859,00 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.*
- 2) *Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF). Foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 26.861,95 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.*
- 3) *Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art, 167 CR 1988). Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se realização de despesa excedente no valor de R\$ 1.122.487,68, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R\$ 1.112.467,08 corresponde ao Executivo Municipal e R\$ 10.020,60 ao Poder Legislativo que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.”*

**I – PRELIMINARMENTE**  
**Da Tempestividade**

A presente manifestação é tempestiva, eis que a data final de prazo para defesa, registrada no sistema e.TCE é 26/04/2019.

**II – RAZÕES DA DEFESA**



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**

246

1) Quanto à alegação de abertura de “Créditos Orçamentários e Adicionais – item 2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4320/64). Foram abertos créditos especiais no valor de R\$ 145.859,00 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.”

A alegação não corresponde aos fatos.

A Lei Municipal nº 2.590, de 30 de maio de 2017, em seus artigos 2º e 3º, autorizou o município de Bom Despacho a abrir créditos especiais no valor de R\$ 145.859,00 e indicou os recursos necessários para tal abertura:

*“Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o Crédito Adicional Especial no valor de R\$145.859,00 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais) na LOA 2017 – Lei 2.562/2016 conforme as seguintes dotações orçamentárias: 14.02.10.302.0042.2270.317170 Fonte 102 – Valor R\$42.000,00 e 14.02.10.302.0042.2270.337170 Fonte 102 – Valor R\$103.859,00*

*Art. 3º Os recursos utilizados para abertura do crédito adicional especial previstos no art. 2º são provenientes da anulação das seguintes dotações orçamentárias: 14.02.10.302.0042.2103.339039 CR 688 Fonte 102 – Valor R\$131.792,00 14.02.10.302.0042.2103.339034 CR 694 Fonte 102 – Valor R\$14.067,00”.*

O Decreto Municipal nº 7.592, de 06 de junho de 2017, utilizou a autorização prevista na Lei Municipal nº 2.590, de 30 de maio de 2017, para abrir os créditos especiais nos exatos valores e classificações da lei:

**Anexo ao Decreto 7.592, de 6 de junho de 2017.**

*Suplementação das seguintes dotações orçamentárias a que se refere o art. 1º deste decreto:*

<b>SECRETARIA</b>	<b>DOTAÇÃO</b>	<b>FONT E</b>	<b>C.R</b>	<b>VALOR</b>
<i>Fundo Municipal de Saúde</i>	<i>14.02.10.302.0042.2270.31717000</i>	<i>102</i>	<i>1398</i>	<i>42.000,00</i>
<i>Fundo Municipal de Saúde</i>	<i>14.02.10.302.0042.2270.33717000</i>	<i>102</i>	<i>1399</i>	<i>103.859,00</i>

*Anulação das seguintes dotações orçamentárias a que se refere o art. 2º deste decreto:*

<b>SECRETARIA</b>	<b>DOTAÇÃO</b>	<b>FONT E</b>	<b>C.R</b>	<b>VALOR</b>
<i>Fundo Municipal de Saúde</i>	<i>14.02.10.302.0042.2103.33903900</i>	<i>102</i>	<i>688</i>	<i>131.792,00</i>
<i>Fundo Municipal de Saúde</i>	<i>14.02.10.302.0042.2103.33903400</i>	<i>102</i>	<i>694</i>	<i>14.067,00</i>

Diante das previsões constantes da Lei 2.590/17 e Decreto 7.592/17, a abertura de crédito foi realizada com autorização do legislativo e com recursos de anulação de dotações conforme já mencionado. Portanto, não houve irregularidade ou ilegalidade. Desta forma, não procede a alegação da unidade técnica dessa Corte.

Pelo exposto, considerando ter havido equívoco na análise do crédito adicional especial no valor de R\$ 145.859,00, requer seja desconsiderada a irregularidade apontada e considerada correta a abertura dos créditos realizados.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho  
Estado de Minas Gerais  
Gabinete do Prefeito



2) Quanto à alegação de abertura de *Créditos Orçamentários e Adicionais - Superávit Financeiro* (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF). Foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 26.861,95 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000:

O analista do TCE informa ter encontrado abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis nas seguintes fontes: (conforme Relatório Técnico TCE página 8):

49 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	1.651.650,00	1.652.010,00	360,00
50 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	170.543,55	171.295,84	752,29
53 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	959.891,18	985.640,84	25.749,66
55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	802.273,14	775.457,86	0,00
Total			26.861,95

Ao prestar contas o Município enviou para esse Tribunal, através do SICOM/PCA, informações equivocadas referentes ao saldo financeiro da conta corrente e do cadastros de fonte. Vejamos:

A conta corrente 624032-0 do Fundo Municipal de Saúde (Conta específica de recurso para implantação de Unidade Básica de Saúde) foi cadastrada, **erroneamente, na fonte 148**. Essa conta possui saldo de R\$ 25.749,15. Feita essa correção, através do reenvio dos dados pelo SICOM, o valor de créditos abertos na fonte 153 sem recurso disponíveis será de R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos).

Após a adequação do saldo da fonte 153, apuração dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, será a seguinte:

CR / Fonte de Recurso	Saldo financeiro em 31/12/2016	Total de Restos a Pagar 2016 e exercícios anteriores	Superávit	Créditos Abertos por SUPERÁVIT (2017)	SUPERÁVIT - Créditos Adicionais Abertos
49	1.653.162,49	1.512,49	1.651.650,00	1.652.010,00	-360,00
50	180.357,54	9.813,99	170.543,55	171.295,84	-752,29
53	1.660.487,64	674.847,31	985.640,33	985.640,84	-0,51
				TOTAL	-1.112,80

Nas fontes de recurso 49 e 50, realmente foram abertos créditos sem recursos disponíveis nos montantes de R\$ 360,00 e 752,29, respectivamente. Esses valores referem-se a restos a pagar de exercícios anteriores que, por engano ou esquecimento, não foram excluídos das disponibilidades financeiras. Conforme demonstrado abaixo:



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



Fonte 149 – Restos a Pagar de 2013 no valor de R\$ 360,00.

Fonte 150 – Restos a Pagar de 2013 R\$ 584,29 e 2014 R\$ 168,00, totalizando R\$ 752,29.

Portanto, o valor dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro sem recursos disponíveis totalizou **R\$ 1.112,80**, o que representa um percentual insignificante de **0,00089%** em relação às despesas fixadas na LOA.

Ademais, o valor dos créditos abertos não afetaram a execução orçamentária, pois se observa, no exercício de 2017, um controle da execução orçamentária e financeira garantindo equilíbrio orçamentário e financeiro, que resultou no superávit orçamentário de R\$ 1.572.258,95 e disponibilidade de caixa para pagamentos dos restos a pagar.

Portanto, conforme demonstrado no quadro acima, a discrepância encontrada pela área técnica dessa Corte decorreu, essencialmente, de equívoco por lançamento em fonte incorreta.

No entanto, esclarecido o equívoco, verifica-se que a discrepância remanescente representa apenas **0,00089%** do orçamento. Esta discrepância insignificante não decorreu de má gestão ou má-fé, mas de erro material que não causou nenhum prejuízo à execução orçamentária e financeira do Município.

Esse Egrégio TCE/MG, acertadamente, vem aplicando o princípio da insignificância para afastar a rejeição das contas em casos análogos, de modo que o princípio da legalidade não seja aplicado de forma isolada, mas sim em consonância e harmonia com os princípios da moralidade, eficiência, publicidade e impessoalidade.

A título de exemplo, citamos a decisão emanada dessa Egrégia 2ª Câmara do TCE/MG, que em sessão realizada aos 23/06/16, por unanimidade, afastou a rejeição das contas do executivo municipal com base no princípio da insignificância, conforme se constata na ementa extraída do voto do Douto Relator, Conselheiro Licurgo Mourão, acompanhado na íntegra pelos Doutos Conselheiros José Alves Viana, Gilberto Diniz e Hamilton Coelho:

**“PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO**

**MUNICIPAL N. 679353**

Procedência: Prefeitura Municipal de Congonhas do Norte

Exercício: 2002

Responsável: José Alves Franco

Procurador: Josélio de Souza Rocha - OAB/MG 30357

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

**E M E N T A**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO.

1) Emitido parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2002, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno.



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
Estado de Minas Gerais  
Gabinete do Prefeito



2) Aplicado o princípio da insignificância, por ser irrazoável e desproporcional, nos termos do inciso II do art. 2o da Resolução TC n. 7/12, a inscrição do prefeito no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5o, da Lei n. 9.504/97, podendo acarretar a suspensão dos seus direitos políticos por até 8 (oito) anos, o que configuraria excesso, em face da não apuração, in casu, de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, de que trata o art. 1o, I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, uma vez que o crédito especial aberto sem cobertura legal representou o percentual ínfimo de 0,04% da despesa total fixada.

3) A administração municipal, ao elaborar a LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária.

4) Acolhida a proposta de voto do Relator, por unanimidade.

**17a Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 23/06/2016**

(...)

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, entendo ser cabível a aplicação do princípio da insignificância conforme apontado na fundamentação, por entender ser irrazoável e desproporcional, nos termos do inciso II do art. 2o da Res. TC no 7/12, a inscrição do prefeito no rol de responsáveis que se refere o art. 11, §5o, da Lei no 9.504/97, podendo acarretar a suspensão dos seus direitos políticos por até 8 (oito) anos, o que configuraria excesso, em face da não apuração, in casu, de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, de que trata o art. 1o, I, alínea “g”, da Lei complementar no 64/90, **uma vez que o crédito especial aberto sem cobertura legal representou o percentual ínfimo de 0,04% da despesa total fixada.** Adoto o entendimento pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, I, da LC no 102/08, nos termos constantes na fundamentação.” (grifos e destaques por nós inseridos)

No mesmo sentido também é o entendimento desse Egrégio TCE ao julgar outros casos semelhantes, demonstrando o entendimento já sedimentado nessa Casa, conforme se denota da seguinte decisão:

### **“PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**N. 697611**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS — PREFEITURA MUNICIPAL — IRREGULARIDADE — ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL SEM COBERTURA LEGAL — PERCENTUAL IRRELEVANTE — PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA — APLICABILIDADE — APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA**

No que tange à abertura de créditos especiais, considerando a inexistência de indícios de que o responsável tenha agido de forma ímproba ou dolosa e a irrelevância do valor sem cobertura legal, é aplicável o princípio da



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



insignificância, com a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva. (...)

**VOTO**

Por tudo que dos autos consta e considerando que o município, **tendo aberto créditos especiais sem cobertura legal no valor de R\$3.500,00, que corresponde ao percentual de 0,08% da despesa total fixada de R\$4.396.600,00**, uma vez que esse percentual foi ínfimo e incapaz de alterar o objetivo legal e que não há indícios de que o responsável tenha agido de forma ímproba ou dolosa, o que afasta a necessidade e a utilidade de rejeição, bem como por considerar que a norma legal foi cumprida na sua essência, com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, na esteira da jurisprudência fixada nos tribunais superiores, constante da fundamentação deste voto, no caso concreto, adoto o entendimento pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, com fulcro no art. 45, II, da LC n. 102/08, tendo em vista a regularidade na execução orçamentária (arts. 43 e 59 da Lei n. 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, com a recomendação constante na fundamentação, quanto à adoção das melhores práticas na gestão orçamentária.” (grifos e destaques nossos)

Importante destacar, ainda, que os valores constantes das decisões acima citadas, alusivos aos créditos especiais abertos sem cobertura legal, correspondem aos percentuais respectivos de **0,04%** e **0,08%** da despesa total fixada, ou seja, muito superiores ao que foi extrapolado pelo Município de Bom Despacho, que correspondeu a **0,00089%** da despesa total fixada na LOA, motivo pela qual, com muita mais propriedade, pede-se que a presente defesa seja acatada, de modo que a prestação de contas seja aprovada.

Assim sendo, demonstrado o equívoco e efetuada sua correção, e restando uma diferença minúscula de **0,00089%** que não tem qualquer repercussão na execução orçamentária ou prejuízo para o erário, requer-se seja desconsiderado fato por se tratar de quantia insignificante.

3) Quanto à alegação *Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988)*. Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se realização de despesa excedente no valor de R\$ 1.122.487,68, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R\$ 1.112.467,08 corresponde ao Executivo Municipal e R\$ 10.020,60 ao Poder Legislativo que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.”

Para análise da suposta irregularidade, consultamos o relatório de Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, disponível no sistema “Fiscalizando com o TCE” <https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/#/public/orcamento>.

Ao analisar o quadro de apuração (reproduzido abaixo), detectamos que o Município, ao prestar contas do exercício de 2017, deixou de enviar a esse Tribunal, através do SICOM, informações referentes à abertura de créditos adicionais na Câmara Municipal e no Instituto de Previdência de Bom Despacho:



Prefeitura Municipal de Bom Despacho  
Estado de Minas Gerais  
Gabinete do Prefeito



Município: 3107406 -  
Bom Despacho

Data e Hora de

Entrega da Remessa:

Remessas atuais

Crêditos de Seleção: Coordenadoria: 3ª Cfm - 3ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Centro-Oeste, Órgão: Todos, Mês Até: Dezembro, Ação:

Exercício:

2017

Data e Hora de Geração: 17/04/2019

16:31:41

### Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário

Classificação da Despesa	Valor Fixado (A)	Alterações Orçamentárias		Valor da Despesa (D = A + B - C)	Despesa Executada		Saldo a Empenhar (D - E)
		Acréscimo (B)	Redução (C)		Valor Empenhado (E)	Valor Liquidado (F)	
Órgão: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00	70.020,60	70.020,60	(10.020,60)
Unid.: 00102 - CÂMARA MUNICIPAL	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00	70.020,60	70.020,60	(10.020,60)
Função: 01 - Legislativa	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00	70.020,60	70.020,60	(10.020,60)
Subfunção: 031 - Ação Legislativa	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00	70.020,60	70.020,60	(10.020,60)
Prog.: 0011 - PROCESSO LEGISLATIVO	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	57.839,60	57.839,60	(7.839,60)
Ação: 2029 - ELABORAÇÃO LEGISLATIVA E ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	57.839,60	57.839,60	(7.839,60)
Subação: -	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	57.839,60	57.839,60	(7.839,60)
Nat. Desp.: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	57.839,60	57.839,60	(7.839,60)
Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	57.839,60	57.839,60	(7.839,60)
Prog.: 0050 - APOIO ADMINISTRATIVO - CÂMARA MUNICIPAL	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	12.181,00	12.181,00	(2.181,00)
Ação: 2025 - REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS-CÂMARA MUNICIPAL	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	12.181,00	12.181,00	(2.181,00)
Subação: -	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	12.181,00	12.181,00	(2.181,00)
Nat. Desp.: 3.1.90.03 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	12.181,00	12.181,00	(2.181,00)
Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	12.181,00	12.181,00	(2.181,00)
Órgão: 04 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOM DESPACHO	8.470.000,00	0,00	0,00	8.470.000,00	9.582.467,08	9.582.467,08	(1.112.467,08)
Unid.: 01502 - BDPREV	8.470.000,00	0,00	0,00	8.470.000,00	9.582.467,08	9.582.467,08	(1.112.467,08)



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



Função: 09 -	8.470.000,0	0,00	0,00	8.470.000,0	9.582.467,0	9.582.467,0	(1.112.467,0)
Previdência Social	0			0	8	8	(8)
Subfunção: 122 -	290.000,00	0,00	0,00	290.000,00	304.262,87	304.262,87	(14.262,87)
Administração Geral							
Prog.: 0052 - APOIO	290.000,00	0,00	0,00	290.000,00	304.262,87	304.262,87	(14.262,87)
ADMINISTRATIVO -							
BDPREV							
Ação: 2133 -	290.000,00	0,00	0,00	290.000,00	304.262,87	304.262,87	(14.262,87)
REMUNERAÇÃO DE							
PESSOAL E							
ENCARGOS SOCIAIS-							
BD PREV							
Subação: -	290.000,00	0,00	0,00	290.000,00	304.262,87	304.262,87	(14.262,87)
Nat. Desp.: 3.1.90.11 -	270.000,00	0,00	0,00	270.000,00	277.967,37	277.967,37	(7.967,37)
VENCIMENTOS E							
VANTAGENS FIXAS -							
PESSOAL CIVIL							
Fonte Rec.: 03 -	270.000,00	0,00	0,00	270.000,00	277.967,37	277.967,37	(7.967,37)
Contribuição para o							
Regime Próprio de							
Previdência Social							
(RPPS): Patronal, dos							
Servidores,							
Compensação							
Financeira							
Nat. Desp.: 3.1.91.13 -	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	26.295,50	26.295,50	(6.295,50)
OBRIGAÇÕES							
PATRONAIS							
Fonte Rec.: 03 -	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	26.295,50	26.295,50	(6.295,50)
Contribuição para o							
Regime Próprio de							
Previdência Social							
(RPPS): Patronal, dos							
Servidores,							
Compensação							
Financeira							
Subfunção: 272 -	8.180.000,0	0,00	0,00	8.180.000,0	9.278.204,2	9.278.204,2	(1.098.204,2)
Previdência do Regime	0			0	1	1	(1)
Estatutário							
Prog.: 0053 - GESTÃO	8.180.000,0	0,00	0,00	8.180.000,0	9.278.204,2	9.278.204,2	(1.098.204,2)
DOS BENEFÍCIOS	0			0	1	1	(1)
Ação: 2134 -	7.150.000,0	0,00	0,00	7.150.000,0	8.037.495,7	8.037.495,7	(887.495,74)
BENEFÍCIOS	0			0	4	4	
PREVIDENCIÁRIOS							
Subação: -	7.150.000,0	0,00	0,00	7.150.000,0	8.037.495,7	8.037.495,7	(887.495,74)
0				0	4	4	
Nat. Desp.: 3.1.90.01 -	7.150.000,0	0,00	0,00	7.150.000,0	8.037.495,7	8.037.495,7	(887.495,74)
APOSENTADORIAS	0			0	4	4	
DO RPPS, RESERVA							
REMUNERADA E							
REFORMAS DOS							
MILITARES							
Fonte Rec.: 03 -	7.150.000,0	0,00	0,00	7.150.000,0	8.037.495,7	8.037.495,7	(887.495,74)
Contribuição para o	0			0	4	4	
Regime Próprio de							
Previdência Social							
(RPPS): Patronal, dos							
Servidores,							
Compensação							
Financeira							
Ação: 2135 -	1.030.000,0	0,00	0,00	1.030.000,0	1.240.708,4	1.240.708,4	(210.708,47)
BENEFÍCIOS	0			0	7	7	
PREVIDENCIÁRIOS							
DO TESOIRO							
MUNICIPAL							
Subação: -	1.030.000,0	0,00	0,00	1.030.000,0	1.240.708,4	1.240.708,4	(210.708,47)
0				0	7	7	
Nat. Desp.: 3.1.90.03 -	1.030.000,0	0,00	0,00	1.030.000,0	1.240.708,4	1.240.708,4	(210.708,47)
PENSÕES DO RPPS E	0			0	7	7	
DO MILITAR							
Fonte Rec.: 00 -	1.030.000,0	0,00	0,00	1.030.000,0	1.240.708,4	1.240.708,4	(210.708,47)
Recursos Ordinários	0			0	7	7	
<b>Total</b>	<b>8.530.000,0</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>8.530.000,0</b>	<b>9.652.487,6</b>	<b>9.652.487,6</b>	<b>(1.122.487,68)</b>



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



	0		0	8	8	)
--	---	--	---	---	---	---

Com o reenvio das informações na integralidade, as dotações orçamentárias detectadas como créditos irregulares receberam as adições devidas e passaram a apresentar saldo positivo, conforme demonstrado no quadro a seguir transcrito:



Prefeitura Municipal de Bom Despacho  
Estado de Minas Gerais  
Gabinete do Prefeito



Adequação ao Quadro de Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário

Classificação da Despesa	Valor Fixado (A)	Alterações Orçamentárias		Valor Atualizado da Despesa (D = A + B - C)	Despesa Executada		
		Acréscimo (B)	Redução (C)		Valor Empenhado (E)	Valor Liquidado (F)	Saldo a Empenhar (D - E)
Órgão: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO							
Ação: 2029 - ELABORAÇÃO LEGISLATIVA E ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	50.000,00	20.000,00	0,00	70.000,00	57.839,60	57.839,60	12.160,40
Ação: 2025 - REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS- CÂMARA MUNICIPAL	10.000,00	3.000,00	0,00	13.000,00	12.181,00	12.181,00	819,00
Órgão: 04 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOM DESPACHO							
Ação: 2133 - REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS-BD PREV							
Subação: -							
Nat. Desp.: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL							
Fonte Rec.: 03 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	270.000,00	15.000,00	0,00	285.000,00	277.967,37	277.967,37	7.032,63
Nat. Desp.: 3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	20.000,00	15.000,00	0,00	35.000,00	26.295,50	26.295,50	8.704,50
Subfunção: 272 - Previdência do Regime Estatutário							
Prog.: 0053 - GESTÃO DOS BENEFÍCIOS							
Ação: 2134 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS							
Subação: -							
Nat. Desp.: 3.1.90.01 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	7.150.000,00	895.000,00	0,00	8.045.000,00	8.037.495,74	8.037.495,74	7.504,26
Ação: 2135 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO TESOIRO MUNICIPAL							
Subação: -							
Nat. Desp.: 3.1.90.03 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	1.030.000,00	220.000,00	0,00	1.250.000,00	1.240.708,47	1.240.708,47	9.291,53



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



Conclui-se que não existiu realização de despesa excedente no valor de R\$ 1.112.467,08 no poder executivo. O que faltou foi inserir informações de créditos adicionais no valor total de R\$ 1.145.000,00. Tampouco houve realização de despesa excedente no valor de R\$ 10.020,60 no poder legislativo. O que faltou foi a transmissão das informações corretas dos créditos adicionais abertos no valor de R\$ 23.000,00.

Os Decretos e Resoluções que comprovam a afirmação acima seguem em anexo.

Pelo exposto, considerando ter havido equívoco no envio de informações dos créditos adicionais da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência do Município de Bom Despacho, conforme demonstrado pelos anexos, requer seja desconsiderada a irregularidade apontada e considerada correta a abertura dos créditos realizados.

### III – CONCLUSÃO

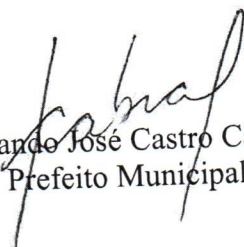
Os esclarecimentos acima comprovam que não houve nenhuma irregularidade na execução financeira e orçamentária do Município. As falhas encontradas decorrem – muito lamentavelmente – de grosseiros erros materiais e equívocos havidos principalmente em transcrições e lançamentos de informações.

Assim, com fundamento nas justificativas acima, corroboradas pelas provas documentais juntadas, requer a retificação do relatório da unidade técnica, para que se proceda à emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2017.

Requer, ainda, a juntada dos documentos acostados.

Requer, finalmente, seja o Município de Bom Despacho autorizado a reenviar as informações necessárias a fim de corrigir as informações constantes da base de dados do SICOM.

Pede deferimento

  
Fernando José Castro Cabral  
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente

## Gabinete

Lei 2.616, de 27 de novembro de 2017.

*Estabelece requisitos e condições para concessão de título de utilidade pública das entidades civis constituídas no município de Bom Despacho/MG e dá outras providências.*

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, através de seus representantes legais, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A declaração de utilidade pública das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos dar-se-á nos termos desta lei.

### CAPÍTULO II – DO CONCEITO DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se de utilidade pública a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, instituída em associação ou fundação, que preste serviços, de maneira desinteressada, gratuita e permanente, à sociedade.

### CAPÍTULO III – DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 3º Podem ser declaradas como de utilidade pública, no âmbito municipal, as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 2 (dois) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§1º Não será exigido o prazo previsto neste artigo para sucursal de entidade registrada no município, desde que a sua sede esteja em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, nem da entidade cuja declaração de utilidade estiver sendo processada antes da entrada em vigor desta lei, desde que, em qualquer caso, atendam aos demais requisitos previstos nesta lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, direta ou indiretamente, entre os seus associados, instituidores, diretores, conselheiros, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos,

bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades.

§ 3º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 4º Não serão declaradas de utilidade pública, ainda que se dediquem às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I – as sociedades comerciais;

II – os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III – as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV – as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI – as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII – as instituições hospitalares privadas que não são gratuitas e suas mantenedoras;

VIII – as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX – as organizações sociais;

X – as cooperativas;

XI – as fundações públicas;

XII – as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII – as organizações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 5º A qualificação exigida por esta Lei, observado, em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

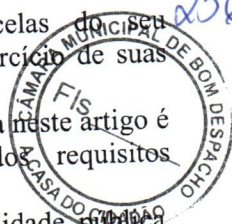
I – promoção da assistência social;

II – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV – promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V – promoção da segurança alimentar e nutricional;



256

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.

Parágrafo único. A comprovação da dedicação às atividades previstas neste artigo será realizada mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 6º Atendido o disposto no art. 3º, as pessoas jurídicas interessadas deverão, ainda, estabelecer em seus estatutos:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdeu aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos, para fiscalização da aplicação dos recursos recebidos do poder público;

#### CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO

Art. 7º Cumpridos os requisitos previstos nos artigos 3º e 4º desta Lei, a entidade interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei deverá formular

requerimento escrito dirigido àqueles que têm legitimidade para apresentar projeto de lei municipal.

§1º O requerimento deverá ser instruído com cópias dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;

VI - parecer técnico emitido pela secretaria municipal competente certificando a realização de atividade de interesse público no município.

§2º Recebido o requerimento verificados os requisitos e condições desta lei, o projeto será apresentado, devendo estar instruído com os documentos dispostos no §1º deste artigo.

Art. 8º O pedido de qualificação será indeferido quando:

I - a entidade requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei;

II - a entidade requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada pela entidade estiver incompleta.

#### CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A entidade que deixar de atender aos requisitos e condições fixados nesta lei perderá a qualificação de utilidade pública, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, assegurada a ampla defesa e o contraditório, quando deixar de atender aos requisitos e condições previstas nesta lei.

Art. 10 Qualquer cidadão, desde que amparado por documentos que demonstrem a ocorrência de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, administrativamente ou judicial, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

Art. 11 A lei que declarar pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos como de utilidade pública deverá fixar o seu prazo de duração, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

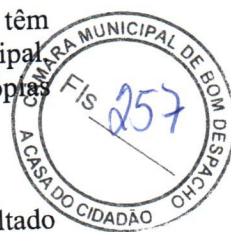
Art. 12 Findo o prazo de duração da declaração de utilidade pública, a entidade poderá formular um novo requerimento, nos termos do Capítulo IV desta lei.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser protocolado em até 90 (noventa) dias antes de findo o prazo de que trata o artigo anterior.

Art. 13 A declaração de utilidade pública se exaure por ocasião da extinção da pessoa jurídica.

Art. 14 As entidades municipais que já possuam declaração de utilidade pública, deverão requerer nova declaração após decorridos 5 (cinco) anos da entrada em vigência desta lei.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Bom Despacho, 27 de novembro de 2.017, 106º ano de emancipação do Município.

Fernando Cabral  
Prefeito Municipal

**Republicação de Decreto por ter saído com incorreção no DOME nº 1.091, de 24/11/2017.**

**Decreto 7.746, de 24 de novembro de 2.017**

*Dispõe sobre a atualização do valor constante no parágrafo único do art. 410 da Lei Municipal nº 109, de 20 de novembro de 1.950 e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso V, do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, e

**DECRETA:**

Art. 1º Fica atualizado o valor da multa previsto no parágrafo único do art. 410 da Lei Municipal nº 109, de 20 de novembro de 1.950, para R\$ 593,16 (quinhentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), conforme os índices de correção apresentados pelo IGP-DI (FGV).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Despacho, 24 de novembro de 2.017, 106º ano de emancipação do Município.

Fernando Cabral  
Prefeito Municipal

**Decreto 7.747, de 27 de novembro de 2.017.**

*Revoga o Decreto Municipal nº 7.692, de 22 de setembro de 2.017.*

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso V do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, e

**Considerando** que o fornecimento de água no Município está provisoriamente regularizado, tornando a continuidade da intervenção desnecessária;

**Considerando** que o afastamento da COPASA e apuração das suas responsabilidades se dará mediante declaração administrativa da nulidade do contrato celebrado por motivo de inconstitucionalidade e também por descumprimento contratual; e

**Considerando** que a assunção dos serviços de abastecimento de água e saneamento básico será feita mediante criação de empresa pública municipal,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica revogado o Decreto 7.692, de 22 de setembro de 2.017, que decretou intervenção no escritório de Bom Despacho da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, CNPJ no 17.281.106/0051-72, concessionária do serviço público de fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 27 de novembro de 2.017, 106º ano de emancipação do Município.

Fernando Cabral  
Prefeito Municipal

**Meio Ambiente**

**DECISÃO**

**Processo nº:** 75000.000098/2017-51

**Interessado:** José Joaquim Cardoso

**Assunto:** Sindicância Investigativa para apurar venda e uso em duplicidade de terreno do cemitério Parque da Esperança.

(...)

**Decido**

Compulsando os autos, verifico que o processo tramitou em situação regular.

Lendo o relatório da comissão e analisando os documentos juntados aos autos, constato que houve duplicidade de emissão do certificado de propriedade do terreno nº 5, setor 1, do Cemitério Parque da Esperança e que tanto José Joaquim Cardoso quanto de Maria Nadir da Fonseca possuem a propriedade do mesmo jazigo.

Desta forma, acato a sugestão da comissão de oferecer outro terreno no cemitério a Joaquim José Cardoso, uma vez que foram realizadas benfeitorias no jazigo nº 5, setor 1 por Maria Nadir e há pessoas sepultadas no túmulo.

Após realizadas diligências pela Secretaria de Meio Ambiente, determino arquivamento da sindicância administrativa que apurou os fatos.

Registre-se, Intime-se e Publique-se.

Bom Despacho, 27 de novembro de 2017, 106º ano de emancipação do Município.



Andréia Luciene Silva Araújo  
Secretária Municipal de Meio Ambiente

## Câmara

Decreto 359, de 23 de Novembro de 2.017.

*Abre crédito suplementar no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).*

O Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, em especial ao Art. 47, Inciso I, do Regimento Interno desta Câmara c/c Art. 69, Inciso VI da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto na Lei nº 2.562, de 30 de novembro de 2.016.

### DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$ 3.000,00 (*Três mil reais*).

Art. 2º Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes da anulação das dotações orçamentárias indicadas no Anexo, no valor de R\$ 3.000,00 (*Três mil reais*).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 23 de Novembro de 2.017.

Vital Libério Guimarães  
Presidente

### Anexo ao Decreto 359, de 23 de Novembro de 2.017.

Suplementação das seguintes dotações orçamentárias a que se refere o art. 1º deste decreto:

SECRETARIA	DOTAÇÃO	FONTE	VALOR
Câmara Municipal	001.02.01.031.0050.2025.31900300	100	3.000,00

Anulação das seguintes dotações orçamentárias a que se refere o art. 2º deste decreto:

SECRETARIA	DOTAÇÃO	FONTE	VALOR
Câmara Municipal	001.02.01.031.0050.2025.31901100	100	3.000,00

## Fazenda

PORTARIA Nº 10/2017

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 29 do Decreto nº 5.686, de 22 de agosto de 2013,



### RESOLVE:

Art. 1º - O Anexo Único da Portaria nº 001, de 10 de Setembro de 2013, passa a vigorar acrescido das empresas constantes do Anexo I desta Portaria.

**Parágrafo único** - As empresas ora nomeadas responsáveis pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN iniciarão as retenções dos serviços que lhe forem prestados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 27 de Novembro de 2017

Daniela Moreira Rocha  
Secretária Municipal da Fazenda

### ANEXO I

Empresas eleitas como Substitutas Tributárias do ISSQN no Município de Bom Despacho/MG.

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE BOM DESPACHO LTDA SICOOB CREDIBOM	21.670.187/0003-72
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE BOM DESPACHO LTDA - SICOOB CREDIBOM	21.670.187/0004-53
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE BOM DESPACHO LTDA - SICOOB CREDIBOM	21.670.187/0006-15

## BDPREV

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2017

O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Despacho, na pessoa de seu presidente, vem CONVOCAR os *servidores públicos efetivos, os aposentados e pensionistas* do município para a eleição de seus representantes nos conselhos **Administrativo e Fiscal** do órgão, para o mandato com início em 1º/1/2018 e término em 31/12/2019. Cada segmento – servidor ativo e inativo – elegerá um membro efetivo e um suplente em voto direto e secreto para compor o Conselho Administrativo. Para o conselho fiscal será eleito um titular e um suplente, podendo ser servidor ativo, inativo ou pensionista.

O candidato mais bem votado será indicado como titular e o segundo colocado será o seu suplente. A eleição será realizada na sede do BDPREV, na Rua Pedro Simão Vaz, 780, no dia 06 de dezembro de 2017, das **8 horas às 17 horas**.

O servidor que se interessar em candidatar deverá efetuar sua inscrição na sede do instituto até as 17 horas do dia 04 de dezembro do ano corrente.

Bom Despacho, 13 de novembro de 2017.

Clarete Aparecida Teixeira  
Presidente Interina do BDPREV

## Licitação

### Aviso de Edital:

**Processo licitatório n° 20298.000143/2017-97, Pregão Presencial SRP n° 53/2017.**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de lavagem de veículos da frota municipal. Sessão pública marcada para o dia **12 de dezembro de 2017, às 09 horas**.

Informações: (37) 99106-3812 ou pelo e-mail: [licitacao@bomdespacho.mg.gov.br](mailto:licitacao@bomdespacho.mg.gov.br).

Edital no site  
[www.bomdespacho.mg.gov.br/licitacao](http://www.bomdespacho.mg.gov.br/licitacao)

### Republicação de Edital:

**Processo licitatório n° 20298.000168/2017-91, Pregão Presencial SRP n° 62/2017.**

Objeto: Aquisição de combustíveis automotores. Sessão pública marcada para o dia **11 de dezembro de 2017, às 9h00**.

Informações (37) 99106-3812 ou pelo email [licitacao@bomdespacho.mg.gov.br](mailto:licitacao@bomdespacho.mg.gov.br);

Edital no site  
<http://www.bomdespacho.mg.gov.br/licitacao>.

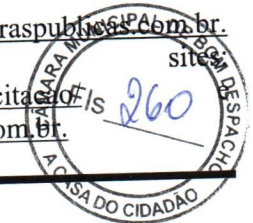
### Aviso de Edital:

**Processo licitatório n° 20298.000171/2017-12, Pregão Eletrônico n° 16/2017.**

Objeto: Contratação de serviços terceirizados de transporte escolar da rede municipal de ensino de Bom Despacho/MG, por condutor devidamente capacitado, em veículo regularizado, vistoriado e inspecionado por empresa credenciada pelo INMETRO.

Sessão pública marcada para o dia **13 de dezembro de 2017, às 9 horas**.

Informações: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).  
Edital nos sites  
[www.bomdespacho.mg.gov.br/licitacao](http://www.bomdespacho.mg.gov.br/licitacao) e  
[www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).



## Prefeitura de Bom Despacho

### Diário Oficial Eletrônico do Município

CNPJ 18.301.002/0001-86  
Pça. Irmã Albuquerque, 45, Centro  
Fone: 37 - 3521-3737  
Ouvidoria: 0800 285 3737  
Bom Despacho-MG  
Produção: Assessoria de Comunicação  
Fone: 37 - 3521-3735

[www.bomdespacho.mg.gov.br](http://www.bomdespacho.mg.gov.br)



## IV ETAPA DO I CAMPEONATO CENTRO-OESTE MINEIRO DE ORIENTAÇÃO

# 10 de dezembro

Mata do Batalhão

Congresso Técnico: 8h30  
Largada: 9h

Inscrições:  
Até 1º de dezembro  
[contato@codiv.org.br](mailto:contato@codiv.org.br)

INSCRIÇÕES GRATUITAS  
PARA ESTUDANTES DE  
BOM DESPACHO

Informações: (37) 99106-3452  
[esportes@bomdespacho.mg.gov.br](mailto:esportes@bomdespacho.mg.gov.br)

PREFEITURA MUNICIPAL  
BOM DESPACHO  
Esportes e Lazer

## Premiação do Projeto Bom Delê 2017

29 de novembro - 18h  
NEI - Av. Ana Rosa, 1555. Ana Rosa



PREFEITURA MUNICIPAL  
BOM DESPACHO  
Educação